

APROVADO EM 5^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06/09 12052
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09/09 12052
1^o Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.262-P

Goiânia, 14 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 290, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria da **Deputada ELIANE PINHEIRO**, que institui o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 290, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Institui o Circuito Turístico Cultural da
Cachaça no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Circuito Turístico Cultural da Cachaça tem como principal objetivo a promoção, a valorização e a divulgação desse produto nas diversas regiões do Estado, contribuindo para a melhoria de sua qualidade e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Art. 2º Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 3º Durante todo o período do circuito, os produtores de cachaça poderão oferecer ao público preços diferenciados e apresentar cachaças especiais para o evento, divulgando suas características e as tradições de cada região.

Art. 4º As ações promovidas no Circuito Turístico Cultural da Cachaça serão acompanhadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º O planejamento do Circuito Turístico Cultural da Cachaça poderá ser realizado em parceria entre o Poder Público Estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2017.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.663

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 230
LEI Nº 19.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Circuito Turístico Cultural da Cachaça tem como principal objetivo a promoção, a valorização e a divulgação desse produto nas diversas regiões do Estado, contribuindo para a melhoria de sua qualidade e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Art. 2º Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 3º Durante todo o período do circuito, os produtores de cachaça poderão oferecer ao público preços diferenciados e apresentar cachaças especiais para o evento, divulgando suas características e as tradições de cada região.

Art. 4º As ações promovidas no Circuito Turístico Cultural da Cachaça serão acompanhadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º O planejamento do Circuito Turístico Cultural da Cachaça poderá ser realizado em parceria entre o Poder Público Estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 41561

LEI Nº 19.850, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a antecipação do feriado que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O feriado estadual de 24 (vinte e quatro) de outubro, comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia, fica antecipado, neste exercício, para 16 (dezesseis) do mesmo mês, exclusivamente no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Protocolo 41562

LEI Nº 19.851, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 13 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13....."

.....
III - são competentes para prover as FC os Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos e o Procurador-Geral do Estado, no âmbito da administração direta, bem como os presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional;" (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea:

"ANEXO III - FUNÇÕES COMISSONADAS - FC"

G - DE ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VALOR MENSAL - R\$
ASSESSOR I	FCPGE-I	60	1.600,00
ASSESSOR II	FCPGE-II	150	1.200,00

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 41563

LEI Nº 19.852, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Dá denominação ao próprio público que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado EDGARD LOURENCINI o Auditório do Anexo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LÊDA BORGES DE MOURA

Protocolo 41564

LEI Nº 19.853, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a alienação, por doação não onerosa, de bens móveis que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, considerados inservíveis, para fins de uso de interesse exclusivamente social e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de outubro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar